



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065416-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante FRANCINE IRAILDE DA LUZ ARAUJO e Paciente YAN FRANCISCO DA LUZ ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2065416-07.2025.8.26.0000 — Itaquaquetuba

Impetrante: Francine Iralde da Luz Araujo

Paciente: Yan Francisco da Luz Araujo

Juíza prolatora: Dra. Erica Pereira de Sousa

voto nº 5.089

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogada em favor de paciente, alegando constrangimento ilegal por manutenção de prisão após extinção da pena. A prisão foi mantida devido à demora na expedição do alvará de soltura, apesar de a pena ter sido cumprida integralmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente após a extinção da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A MMª Juíza da 1ª Vara Criminal de Itaquaquetuba já havia determinado a expedição do alvará de soltura, e o mesmo foi expedido, conforme informações prestadas.

4. A impetração do habeas corpus tornou-se prejudicada, pois o alvará de soltura já foi expedido, cessando o alegado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicada a impetração.

Tese de julgamento: 1. A expedição do alvará de soltura após a extinção da pena elimina o constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 202.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.785.383/SP e REsp 1.785861/SP – Tema Repetitivo 931;

TJ-SP, Agravo de Execução Penal 0018023-36.2021.8.26.0041, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 10.01.2022;

TJ-SP, Agravo de Execução Penal 0031640-70.2020.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, j. em 04.02.2022.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Francine Iralde da Luz Araujo, advogada, em favor de **YAN FRANCISCO DA LUZ ARAUJO**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que, em 26 de fevereiro de 2025, nos autos do processo nº 0000901-89.2020.8.26.0026, julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente e “consequentemente, expeça-se alvará de soltura”.

Em resumo, busca “a concessão da *ORDEM*, liminarmente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido, posto que configurada a ilegalidade da manutenção da prisão, para que, via de consequência, tudo em prol do atendimento das garantias individuais constantes da Constituição Federal”.

Argumenta que o paciente se encontra “cerceado de sua liberdade, no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, mesmo com a pena de prisão corporal extinta pelo seu integral cumprimento. Ao entrar em contato com o cartório judicial, a impetrante foi informada que o processo está na fila aguardando pelo cumprimento e expedição de alvará, e que este prazo gira em torno de mais ou menos trinta dias. Todavia, o paciente já possui o lapso para sua liberdade desde 03/01/2025, sua prisão é totalmente ilegal, deixar o paciente preso, sujeitando-se as migalhas do sistema prisional, privado de sua liberdade por conta de uma “fila de processos no e-saj” é totalmente inconcebível.”(sic).

Requisitadas as informações (fls. 14/16), a MMº Juíza a quo esclareceu que, “na data em que prestadas as informações a z. Serventia judicial expediu o competente alvará de soltura conforme determinação anterior” (fls. 19/21).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que por força do princípio da celeridade processual, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O presente *writ* está prejudicado.

Isto porque, conforme consta da r. decisão proferida em 26 de fevereiro de 2025, a MMª. Juíza de Direito, houve por bem decidir que

“Pelo que consta dos autos, a sanção corporal foi integralmente cumprida. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a YAN FRANCISCO DA LUZ ARAUJO no processo penal nº 0003754-58.2018.8.26.0635, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos/SP. Consequentemente, expeça-se alvará de soltura.

Ademais, ante a manifesta hipossuficiência do apenado (STJ, REsp 1.785.383/SP e REsp 1.785861/SP – Tema Repetitivo 931; TJ-SP, Agravo de Execução Penal 0018023-36.2021.8.26.0041, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 10.01.2022; TJ-SP, Agravo de Execução Penal 0031640-70.2020.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, j. em 04.02.2022), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YAN FRANCISCO DA LUZ ARAUJO em relação à pena de multa.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, especialmente aquelas referentes ao artigo 202 da Lei de Execução Penal. Ademais, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), ao Tribunal Regional Eleitoral e ao juízo da condenação, para que procedam às anotações necessárias.

P.R.I.C. e, oportunamente, arquivem-se.

Itaquaquecetuba, 26 de fevereiro de 2025..”(fl. 12).

As informações prestadas relatam que:

“Em 21 de maio de 2020, o paciente progrediu para o regime aberto (págs. 83/85). Os autos foram remetidos para a 2ª Vara Criminal de Suzano/SP para a continuidade da execução da pena em meio aberto (págs. 86 e 99). Em 21 de outubro de 2022, os autos da execução penal foram remetidos a este juízo, em razão da alteração do endereço do paciente (pág. 115). Em 26 de fevereiro de 2025, com a anuência do Ministério Público, julgou-se extinta a punibilidade do paciente em razão do término do cumprimento da pena (pág. 200). Na ocasião, determinou-se a expedição de alvará de soltura (pág. 200). Nesta data, a z. Serventia judicial expediu o competente alvará de soltura, conforme determinação anterior (págs. 210/211).” (fls. 19/21).

Desse modo, como já foi expedido pela serventia o necessário alvará de soltura em favor do paciente conforme se observa às fls. 234, dos autos principais (processo digital nº 0000901-89.2020.8.26.0026), não há que se falar em constrangimento ilegal a ser aqui reconhecido.

Anote-se, que nos autos principais ainda se observa às fls. 235, a certidão em que consta que o paciente só não foi colocado em liberdade por estar preso por outro processo em que condenado em regime fechado (auto nº 1501563-13.2024.8.26.016), o que foge da análise do presente *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, **julga-se prejudicada** a
impetração.

Flavio Fenoglio
Relator